

CASO 1 - GRUPO 02

PROBLEMA

Acordos de delação premiada da “Lava jato” violam Constituição e Leis penais

Por Sérgio Rodas

“A delação premiada existe no Brasil desde as Ordenações Filipinas, de 1603. O instituto é previsto em diversas normas criminais, como no Código Penal, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), na Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) e na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), e aliviou as punições de contraventores confessos como Joaquim Silvério dos Reis (que entregou Tiradentes) e Roberto Jefferson (que denunciou o caso do mensalão).

Contudo, apenas com a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) a medida foi regulamentada no país. Com isso, as colaborações premiadas deixaram de ser feitas de modo informal e com reduções da pena dependentes da decisão do juiz e passaram a ser formalizadas em contratos com cláusulas detalhando todos os benefícios e as condições necessárias para obtê-los.

Mas a “lava jato” alçou as delações a um patamar de importância jamais visto no Brasil. O caso, que começou com suspeitas de lavagem de dinheiro por meio de um posto de gasolina em Brasília, cresceu graças aos depoimentos de Paulo Roberto Costa e do doleiro Alberto Youssef. Eles foram os primeiros a mencionar que havia um esquema de fraudes em licitações, sobrepreços e desvio de recursos que envolviam executivos da Petrobras, empreiteiros e políticos.

Apartir daí, diversos outros investigados resolveram colaborar com a Justiça, seja pela possibilidade de receber uma punição mais branda, seja por medo de ficar preso preventivamente por um tempo excessivo. Segundo o juiz federal Sergio Moro, responsável pelos processos decorrentes da operação, as colaborações premiadas são a melhor forma de solucionar crimes financeiros e empresariais.

Há diversas cláusulas nos acordos de delação da “lava jato” que desrespeitam regras da Constituição, e a maioria delas viola direitos e garantias fundamentais. **Todos os compromissos proíbem que o delator conteste o acordo judicialmente ou interponha recursos contra as sentenças que receber.** Os mais recentes abrem exceções apenas para os casos em que a pena imposta, seu regime de cumprimento ou as multas extrapolarem os limites fixados no documento. [...]

[...] Os compromissos de Paulo Roberto Costa e Youssef ainda vedam a impetração de Habeas Corpus e obrigam que eles desistam dos que estão em tramitação. [...]

[...] Outro dispositivo problemático, que consta de quase todos os termos de delação, determina que a defesa não terá acesso às transcrições dos depoimentos do colaborador, que ficarão restritas ao MP e ao juiz. Ou seja: os advogados do delator não têm acesso às próprias declarações de seu cliente. A justificativa dos procuradores para essa restrição é a manutenção do sigilo, como forma a não prejudicar outras investigações. [...]

[...] Os termos de colaboração premiada também obrigam quem os assina a renunciar ao direito ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação (artigo 5º, LXIII). [...]

[...] Em todos os acordos, o MP se compromete a suspender por 10 anos todos os processos e inquéritos em tramitação contra o acusado uma vez que as penas imputadas a ele atinjam um certo número de anos – 30 no caso do Youssef; 18 no caso do dono da UTC, Ricardo Pessoa; 8 no do lobista Hamylton Padilha; por exemplo. Transcorrida a década sem o delator descumprir qualquer condição do contrato, os prazos prescricionais dos procedimentos contra ele voltarão a correr até a extinção de sua punibilidade.

Além disso, o MP se compromete a não propor novas investigações e ações decorrentes dos fatos que são objeto do compromisso. Em agosto, Moro absolveu Youssef de ter repassado cerca de R\$ 4 milhões num esquema que fez a Petrobras contratar navios-sondas entre 2006 e 2007, porque o caminho apontado pelos procuradores na denúncia é diferente do confessado pelo doleiro. Moro disse que cabia nova denúncia, mas os membros do órgão desistiram de ajuizar outra ação por esse crime, uma vez que as penas que ele recebeu já somam o limite de 30 anos.

Ao deixar de agir, mesmo sabendo da ocorrência de delitos, o MP descumpre suas funções institucionais de promover a ação penal e requisitar investigações e a instauração de inquéritos. [...]

[...] Mas as irregularidades dos acordos de colaboração premiada da “lava jato” não se restringem à Constituição. Eles também têm diversas cláusulas que contrariam dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Todos os compromissos público firmados na operação, exceto os dos lobistas Mário Góes, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, e o do doleiro Shinko Nakandakari e de seus filhos Luís e Juliana, estabelecem um prazo indeterminado para o delator ficar no regime em que começar a cumprir sua pena. Por exemplo, o contrato do ex-executivo da Camargo Corrêa Eduardo Leite determina que ele fique de dois a seis anos no regime semiaberto. Os termos do empreiteiro Ricardo Pessoa e do lobista Fernando Moura estendem essa incerteza até para a segunda fase de execução.

O tempo exato que o colaborador permanecerá no regime inicial (e também no posterior, nos casos de Pessoa e Moura) só será determinado após posterior avaliação da efetividade das informações por ele prestadas. Assim, em um período que varia de seis meses a um ano da assinatura do acordo, as partes voltarão a se reunir e cada uma delas apresentará uma proposta de prazo. Se elas chegarem a um acordo, ele seguirá para o juiz, que decidirá sobre sua homologação. Se não, o magistrado avaliará as duas sugestões e estabelecerá a duração da permanência do acusado em tal regime.

Essa indeterminação não condiz com a exigência de que a pena tenha sua quantidade de tempo fixada pelo juiz (artigo 59, II, do Código Penal). [...]” (trechos obtidos no <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>, acessado em 06/06/18 às 12:28)

INSTRUÇÕES PARA O TRABALHO

No texto acima, **em negrito**, estão descritos **seis pontos** indicados como controvertidos na elaboração de acordos de delação premiada. Sobre eles o grupo deverá produzir conclusões pela **existência de ilegalidades na sua inclusão nos acordos de delação premiada**. As conclusões podem ser sucintas, mas devem estar fundamentadas em texto legal, doutrina ou jurisprudência.

CASO 1

Grupo 2

Acordos de delação premiada da “Lava Jato” violam Constituição e Leis Punitivas

Grupo 2
Daniel Lagos
Enio Salvador
Ivens Fernandes
Karylanne Arruda
Laiana Freire
Luciana Nicolau
Oscar Junior
Regis Silverio



PONTO 1

COMPROMISSOS PROIBEM QUE DELATOR CONTESTE O ACORDO JUDICIALMENTE OU INTERPONHA RECURSOS

- Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada
- Fere a Constituição Federal/88
 - Em sentido amplo (art. 5º, inc. XXXV): acesso à justiça
 - Em sentido estrito (art. 5º, inc. LV): duplo grau de jurisdição
 - Cláusula pétrea
- A delação premiada contraria a “Teoria dos jogos” (John Nash), vez que desconsidera a questão do equilíbrio; Desequilíbria o sistema
- Delação “pressionada” e não delação/collaboração premiada. Ponderação de interesses de Alexy

A solução da lide penal conduz os sujeitos processuais pautarem seu trabalho nas **8 fontes** abaixo, porém respeitar princípios, razoabilidade, ponderação, equilíbrio etc

- 1) as normas infralegais,
- 2) as normas legais,
- 3) a Constituição,
- 4) a jurisprudência constitucionalizada,
- 5) os tratados internacionais,
- 6) a jurisprudência interpretativa dos tratados,
- 7) o direito supra constitucional
- 8) e as normas imperativas exaradas pela Organização das Nações Unidas

□ É preciso observar uma lógica holística e sistemática do sistema processual brasileiro e mundial, o que a delação premiada não faz

PONTO 2

VEDACÃO À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS E OBRIGATÓRIA DESISTÊNCIA DAQUELES EM CURSO

Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada

- Prejuízo às partes (defesa e acusação), principalmente ao réu;
- RT 616/350; 620/284; 655/285: Possibilita o MP pleitear, inclusive, um favor do réu impetrando HC e outras medidas cabíveis;
 - RT 702/362: Mesmo réu renunciando ao direito de recorrer, não impede a Apelação do defensor;
 - Prevalece o interesse técnico;
 - Contraria o garantismo desrespeitando os direitos do réu

Deleção Premiada, Convenção de Palermo
Secretaria-Geral da ONU

Cabe ressaltar que o Brasil recepcionou a por intermédio do decreto nº 5.015/2004 a chamada Convenção de Palermo, que é o principal instrumento contra o crime organizado transnacional aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, onde os Estados-membros se comprometeram a tomar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação penal em sua legislação como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

Mas isso não quer dizer que o instituto da delação premiada pode ser utilizado desenfreadamente

PONTO 3

NEGADO À DEFESA ACESSO AOS DEPOIMENTOS DO COLABORADOR

Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada

Resguarda garantia constitucional da ampla defesa;

•Art. 7º, §2º da Lei n. 12.850/13: “O acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, **assegurando-se ao Defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.**”;

•Violação ao Enunciado da súmula vinculante n. 14/STF

•Sigiloso é diferente de secreto. No máximo deve ser temporário, ex cautelares

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

PONTO 4

DELATOR DEVE RENUNCIAR AO DIREITO AO SILÊNCIO E À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO

Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada

Inconstitucionalidade

Rui Barbosa: “Não se deve combater um exagero com um absurdo”;

- Fragilidade do Estado e prejuízo para o sistema democrático;
- Camile Eltz de Lima e Fernanda Corrêa Osório: “*Nesse sentido, o uso ilimitado do instituto da Colaboração Premiada acaba por atestar a ineficiência dos meios legítimos e constitucionais do Estado para o exercício do poder punitivo, autorizando-o a valer de meios que afrontam valores éticos fundantes do próprio Estado de Direito, como as garantias limitadoras do poder do Estado e a segurança e estabilidade jurídica na sociedade.*”

PONTO 5

VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MP

Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada

Art. 129 da CF/88;

- Art. 42 CPP;
- Impede a atuação plena do MP;
- Princípio da Indisponibilidade e Obrigatoriedade da Ação Penal Pública
- Sistema brasileiro é *Civil Law* e não *Common Law*
- A delação no Brasil ultrapassa os limites legais: dura lex sede lex

PONTO 6

PRAZO INDETERMINADO PARA O DELATOR PERMANECER NO REGIME EM QUE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA

Por **unanimidade** reconhecida a existência de ilegalidade na sua inclusão nos acordos de delação premiada

Desequilibraria o sistema de execução penal vigente;

- Estabelece regras fixas e rígidas para o sistema prisional;
- Viola o princípio regente do art. 112 da LEP;
- Sistema progressivo por mérito/de mérito;
- Viola a cláusula *rebus sic stantibus (imprevisão)*;
- Viola o princípio norteador da individualização da execução;
- Exclui o apenado/colaborador de benefícios – comutação e indulto